



Paracatu, em 04 de julho de 2017

À Sr^a

RENATA ALVES DOS SANTOS

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

Ref.: OF/SUPRAMNOR Nº 2209/2017, Processo 12054/2004/004/2014, Auto de Infração: 006716/2014.

Prezada senhora:

Vimos por este, responder ofício citado em epígrafe e atendendo ao vosso pedido de juntada do Recurso Administrativo ao Auto de Infração protocolado por nós e que não lograram êxito em localizá-lo em vossos arquivos.

Aproveitando o momento, pedimos esclarecimentos a respeito quando no ofício em epígrafe cita o art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, em qual momento deste artigo se encontra com o caso em tela?

Certo de estarmos colaborando para o bom andamento da administração pública, estamos a vossa disposição.

Atenciosamente.


CORNÉLIO ADRIANO SANDERS

07030000722/17
Abertura: 10/07/2017 11:35:38
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: NUCLEO PARACATU
Eq. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Eq. Ext: CORNELIO ADRIANO SANDERS
Assunto: RECURSO ADM - AI - 006716/2014

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO INSIGNE CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS



Ref. Auto de Infração n° 006716/2014

CORNÉLIO ADRIANO SANDERS, brasileiro, portador do CPF n° 194.095.320-00, domiciliado à Av. Olegário Maciel, 567, sala 105, na cidade de Paracatu, Minas Gerais, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar a:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra Decisão da SUPRAMNOR OF/SUPRAMNOR/N° 113/2015 do Julgamento de Auto de Infração n° 006716/2014, lavrado pela Gestora Ambiental Danielle Farias de Barros, MASP 1332868-7, na data de 07/11/2014 e recebido junto com ofício no dia 14/11/2014, pelos argumentos e fatos que passa a expor:

1) Da Tempestividade:

Preliminarmente, pugna o AUTUADO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, tendo em vista a sua apresentação NO DEVIDO PRAZO LEGAL de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento do Decisão do Julgamento do Auto de Infração, em epígrafe, o que ocorreu sete dias após a autuação (14/11/2014).

Portanto, vimos levar a este Conselho os fatos e fundamentos para melhor elucidação desta Autoridade julgadora objetivando demonstrar o descabimento da presente autuação e da Decisão do Julgamento do AI, tendo em vista o direito do requerente de ser excluído de penalidades, que lhe é dado pelo artigo 15° e §§.

2) Do Auto de Infração:

Lucy



O referido Auto de Infração foi lavrado pelo cometimento infração tipificada Decreto Estadual nº 44.844/08, qual seja: "(1) Operar todas as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação".

Sendo que a descrição da infração, na íntegra é a seguinte:

"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental." (grifo nosso)

A base legal da autuação se deu com o art. 83, anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme descrito no campo 6 (seis) do Auto de Infração. Para tanto, foi mensurado um valor de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais, quarenta e cinco centavos), com uma redução de R\$ 8.735,24 (oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), de 30% do valor total, dada alínea "i", inciso I, do art. 68, do mesmo decreto: "i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento", referente à multa simples.

3) Dos fatos e argumentos de defesa:

I) Dos Fatos:

A) Da ausência de dolo:

O empreendimento Fazenda Ouro Branco, iniciou o seu processo de Regularização Ambiental, requerendo Licença Ambiental Corretiva, ainda no ano de 2.004, para ser mais exato, no dia 30/12 daquele ano. Protocolando a documentação e estudos exigíveis à época. Sendo criado o Processo Administrativo nº12054/2004/001/2004 (vide figura 1, em anexo).

Este Processo Administrativo, ficou sem movimentação no órgão responsável pela análise e licenciamento ambiental em Minas Gerais, por quase uma década! Contrariando frontalmente os arts. 47 e 48, Sú, da Lei Estadual nº 14.184, de 30/01/2002, e posteriormente ao art. 11, do Decreto Estadual nº 44.844 de

22/06/2008, como segue:



Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 48 Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

Parágrafo único Se do impedimento previsto no "caput" deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

(...)

Art. 11. O prazo para decisão acerca dos requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até seis meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até doze meses, contados, em qualquer hipótese, da data formalização do processo.

Em novembro de 2.011, foi solicitado ao empreendedor que apresentasse as averbações da Reserva Legal do empreendimento, com 120 dias de prazo. Como se com este prazo fosse possível.

Esta exigência, poderia ter sido feita no momento da formalização do processo e aguardar a averbação que estava sendo providenciada naquela época. Mesmo assim, em uma atitude arbitrária, o órgão ambiental procedeu o arquivamento do processo iniciado em 2004, no dia 18/06/2012.

Ato contínuo, após realizar as averbações às margens da matrícula do imóvel as áreas de Reserva Legal, o empreendedor iniciou novamente sua regularização ambiental em caráter corretivo, que foi inicializado no dia 22/06/2013 (FOB, em anexo).



Foram realizados todos estudos necessários e documentos listados no referido último FOB.

De posse de toda documentação, foi formalizado no dia 13/03/2014, novamente o processo de regularização/licenciamento ambiental em caráter corretivo. Portanto, a partir desta data, o empreendedor fica novamente sob os efeitos da denúncia espontânea (§ 3º, art. 15, Decreto Estadual 44.844).

Após a formalização do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo - LOC, recebeu o nº 12054/2004/003/2004 (vide figura 2, com andamento processual), foi encaminhado ao empreendedor, pelo órgão regularizador/analizador, pedido de informações complementares que paralisam o prazo de análise do processo de licenciamento.

Portanto, demonstra-se que sempre foi uma ação do requerente, se regularizar ambientalmente. Mas, provavelmente por falta de pessoal e/ou pela ineficiência estrutural/estatal, até os dias de hoje não obteve seu direito requerido de ter o licenciamento ambiental, mesmo após 10 anos.

B) Do início das Ilegalidades:

Como o empreendedor ainda está com o processo em análise (denúncia espontânea), foi realizado no dia 22/10/2014, pela Gestora Ambiental DANIELLE FAIRAS BARROS, MASP 1332868-7, Vistoria a propriedade, gerando o Auto de Fiscalização nº 140494/2014 (cópia em anexo).

Neste Auto de Fiscalização, diz-se: "**Faz referência ao relatório de vistoria nº 81/14 de 10/04/2014**". A Gestora Ambiental, a seguir relata: "**Em vistoria para fins de licenciamento ao empreendimento Faz. Ouro Branco e Santa Maria** foi feito e/ou informado o que se segue: O empreendimento opera todas as atividades sem a devida licença de operação" (negrito nosso).

Parece-nos que há uma obviedade e confirmação de que a agente atuante, estaria realizando uma "vistoria para FINS DE LICENCIAMENTO", conforme relatou. Ou seja, ela estaria no empreendimento para dar seguimento ao processo de análise do licenciamento ambiental de caráter corretivo, pois este não tem licença ambiental, coisa que já fora constatado e formalizado o processo de regularização junto ao órgão regularizador, ao qual está lotada.

Para surpresa do empreendedor, no dia 14/11/2014, chegam em suas mãos via Correios, cópia do Auto de Fiscalização (já referido anteriormente), juntamente com Auto de Infração nº 006716/2014, datado 07/11/2014. A infração encontrada está descrita no "campo 6, **Descrição de Infração: 1 - Operar todas as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação**" (negrito nosso).

Foi formalizada tempestivamente, Defesa Administrativa.



Outra vez, para surpresa do requerente, no dia 24/01/2015 notificado através OF/SUPRAMNOR/Nº 113/2015, Referência Julgamento de Auto de Infração, com a seguinte decisão: "Manter as penalidades impostas ao empreendimento, de acordo com o Auto de Infração nº 6716/2014". Sem neste documento, sem cumprir o Princípio da Administração Pública da Motivação, que é dar a ciência das motivações que culminaram este ato.

Somente no dia 10/02/2015, com pedido de vistas ao Processo, foi possível ter acesso ao Parecer Único nº 050828/2015.

C) Da invalidade da aplicação do auto de infração:

Ora, se o empreendedor está com processo de regularização ambiental em curso, há obviedade que ele opera sem a devida Licença Ambiental em Caráter Corretivo e por isso, há um flagrante desrespeito por parte da agente autuante ao art. 15 e §§ seguintes, do Decreto Estadual nº 44.844:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a devida AAF deverá regularizar-se obtendo a respectiva AAF, em caráter corretivo.

§ 2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, ou quando for o caso, AAF.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário



de Orientação Básica - FOB, no caso de formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga. (grifos nosso).

Conclui-se que, o empreendimento estava cumprindo todos os quesitos que as normas determinam, não havendo nenhuma ilegalidade. Entretanto, por motivos desconhecidos, a agente atuante, resolve aplicar uma sanção administrativa sem nenhuma base legal, mesmo sabendo dos fatos narrados acima e sendo a própria, analista e gestora do PA deste empreendimento.

D) Da arbitrariedade da negativa da Defesa Administrativa:

A decisão de manutenção das penalidades do Auto de Infração, nega, não reconhece os direitos do requerente e ainda não dá-se a Motivação para o ato.

No Parecer Único nº 050828/2015, em que se baseou o julgamento do Auto de Infração, este não reconhece a Denúncia Espontânea pleiteada pelo requerente, somente relatando:

"Apesar da argumentação do autuado, não há que se falar no caso vertente na existência de denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto Estadual nº 44844/2008, de acordo com o previsto no §1º, do referido artigo, uma vez que não se configura espontânea a denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD."

Voltando a falta da Motivação, os ilustres pareceristas não esclarecem (págs. 19 e 20 PA nº 12054/2004/004/2014) qual foi o procedimento administrativo junto a SEMAD que impede ao requerente de se qualificar à denúncia espontânea (§1º, art. 15, Decreto Estadual nº 44844/2008), já que o mesmo caracterizou o empreendimento, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento FCE e formalizou o Processo Administrativo tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pelo respectivo FOB, no dia 13/03/2014.

Mais outra vez, o Estado se interessa mais em arrecadar do que se preocupar com o meio ambiente e a regularização ambiental.

Lucy

II) Do Direito e legalidade:

A) Do conceito de Denúncia Espontânea:

Todo e qualquer ato da Administração Pública, deverão ser pautados pelo Princípio Constitucional da Legalidade, CF88/art. 37

"Art. 37 - A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**" (grifo nosso)

São fontes do Direito Administrativo: a Lei, que em sentido amplo, é a fonte primária do Direito Administrativo; a Doutrina; a Jurisprudência; e o Costume.

Neste sentido, como o conceito de Denúncia Espontânea não é dado pelo Direito Administrativo e nem mesmo pelo Direito Ambiental. O conceito somente é dado no art. 138, do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração**" (grifo nosso)

Sendo que Decreto é um ato normativo regulamentador, do Poder Executivo, de hierarquia inferior às Leis. Não sendo a sua função de legislar ou de criar procedimentos que não estão autorizados por Lei. Então, este deverá obedecer o prescrito em Lei, neste caso, o art. 138, do CTN.

Continuando neste diapasão, o conceito de Denúncia Espontânea deverá pelo Princípio Constitucional da Legalidade e por analogia, aplica-se o conceito dado pelo CTN/art. 138. Ou seja, **somente se descaracterizará a denúncia espontânea apresentada após o início procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

Portanto, os nobres pareceristas da Supram, além de não demonstrarem o procedimento administrativo anterior ao protocolo do FCE, que constitui-se em denúncia espontânea e a formalização do PA, também não demonstraram que este procedimento fosse relacionado a fiscalização do licenciamento ambiental, objeto do Auto de Infração em tela.

Conclui que ao não considerar o PA formalizado, não apontar o procedimento administrativo relativo a infração, a administração pública além de proceder uma ilegalidade, não concedeu ao requerente o direito de não ser autuado, dado pelo art. 15º e §§, do Decreto nº 44844/2008, também cerceou o direito constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

O Estado em sua ânsia arrecadadora, em ultrapassar as suas atribuições constitucionais tomando para si a atribuição do Legislativo, cria normas inválidas e as interpreta de forma truculenta.

B) Da Jurisprudência:

Conforme Acórdão em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. OPERAÇÃO IRREGULAR DE ATIVIDADES AMBIENTAIS E HÍDRICAS. FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE DE MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EFETIVA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0498.11.001269-3/003 - COMARCA DE PERDIZES - APELANTE (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO (A)(S): REFLORESTADORA PERDIZES LTDA. Temos:

"Extrai-se do caput que a denúncia espontânea é aplicável somente em relação a um tipo específico de infração ambiental, qual seja, de instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas sem a regularidade ambiental, não abrangendo outros tipos de infrações.

Este primeiro ponto merece atenção considerando que a capitulação regulamentar distingue entre

o funcionamento da atividade potencialmente lesiva sem o necessário licenciamento, o que por si só configura infração, da situação em que além da falta de regularidade ambiental é constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

...

A denúncia espontânea por representar uma modalidade de remissão, tendo caráter excepcional, deve receber interpretação restritiva. Desse modo, prevendo a norma regulamentar sua aplicação apenas para a hipótese de violação do dever de obter o prévio licenciamento quando a essa conduta de acrescenta a constatação da existência de poluição ou degradação ambiental.

Resultaria evidentemente contrário à finalidade da norma e ao dever de proteção ao meio ambiente admitir que a empresa cujo funcionamento ocasione dano efetivo ao meio ambiente, tenha excluída a penalidade de multa e suspensão das atividades mediante a mera formalização do pedido de Licença de Instalação - LI ou Licença de Operação Corretiva, independente da adoção de medidas necessárias para sanar e recuperar a degradação ambiental.

Esse benefício só é cabível quando, pela falta de licenciamento, se configurar o dano potencial ao meio ambiente, sem que seja constatado o dano efetivo. (grifos nosso)

Não restando dúvidas quanto a ilegalidade da aplicação do Auto de Infração e suas penalidades, do cerceamento do direito do requerente de não ser autuado e do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

III) Do dever de anulação dos atos inválidos pela administração:

a) Tendo em vista a INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL, sendo este apenas potencial, conforme Auto de Infração e as questões preliminares as quais apontam a inobservância do agente autuante, assim como as demais questões relatadas, que comprovam cabalmente

a impropriedade formal e material do Auto de Infração referênciada, faz-se necessário observar o dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

b) Assim, transcreve-se a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso).

Pela imperícia dos pareceristas e ânsia arrecadatória do Estado cometeu o autuante um ato impróprio e TOTALMENTE EIVADO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL, o que enseja o IMEDIATO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO e ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, pelo poder de autotutela da administração Pública.

4) Do pedido principal:

Ante todo o exposto e fundamentado, tendo em vista o flagrante abuso do órgão na fiscalização, a nulidade absoluta, material e formal, do Auto de Infração nº 006716/2014 e, venho requerer à V. Senhoria seja:

I) **CONHECIDO O PRESENTE RECURSO**, tendo por base o respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

II) **DEFERIDO O PRESENTE RECURSO** com o conseqüente **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** supracitado, **ANULAÇÃO** da multa administrativa por ele cominada e **ANULAÇÃO** da suspensão imposto pelo Auto, e **ANULAÇÃO** **JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, pelos fundamentos jurídicos e fáticos ora expostos e por ser uma questão de justiça.

III) Se ainda não reconhecida a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, que o valor da multa derivada deste, seja reduzida em seu limite máximo, cumulativamente, conforme alíneas "c", "e" e "f", do inciso I, do art. 68, Decreto Estadual nº 44.844/08 e **ANULAÇÃO** da suspensão imposto pelo Auto.



IV) Por fim, a intimação do atuado no endereço constante no preâmbulo da presente, assegurando-se o exercício da mais ampla defesa, conforme garantias constitucionais.

Nestes Termos,
Espera deferimento.

Paracatu - MG, 19 de fevereiro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "C. Sanders", written over a horizontal line.

CORNÉLIO ADRIANO SANDERS